



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 027-E-2001

**Assunto: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – O Conselho Municipal de educação, criado pela Lei nº 2.502, de 09 de outubro de 1984, em obediência a preceitos constitucionais e infra passará a reger-se por esta Lei.

ART. 2º. – O Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do sistema Municipal de Ensino - SME, terá funções normativas, deliberativas e de assessoramento em matéria de educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Município.

ART. 3º - Respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional, o Conselho terá as seguintes atribuições:

I - aprovar as diretrizes da política municipal de educação, por proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

III - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

IV - deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação no Município;

V - manifestar-se sobre;

a) autorização de funcionamento de cursos a serem ministrados pelas escolas vinculadas ao SME,

b) estatuto do magistério e suas alterações,

c) relatório anual da Secretaria Municipal de educação e Cultura;

VI - autorizar o funcionamento de instituição de educação infantil vinculada ao SME;

VII - examinar e manifestar sobre as questões relacionadas com a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e do ensino médio, oferecidos pelos estabelecimentos, vinculados ao SME;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - estabelecer indicadores de qualidade do ensino para as escolas municipais;

IX - analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação do ensino ministrado pelas escolas integrantes do SME;

X - deliberar sobre o calendário escolar, regimento e organização curricular;

XI - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação;

XII - estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede municipal e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;

XIII - colaborar com o dirigente do órgão municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;

XIV - acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, garantindo a equidade em sua distribuição;

XV - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

XVI - acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;

XVII - zelar pela universalização da educação básica;

XVIII - estabelecer diretrizes para o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidade especiais;

XIX - elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Poder Executivo;

XX - manter intercâmbio com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual;

Parágrafo único - Além das atribuições elencadas neste artigo, o Conselho poderá exercer outras, dentro de sua área de atuação.

ART. 4º - A autorização para funcionamento de escola de ensino fundamental e de ensino médio tornar-se-á efetiva, em qualquer caso, por ato do Poder Executivo Municipal, após prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

ART. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição:

## I - MEMBROS NATOS:

- a) Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- b) Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete;

## II - MEMBROS DESIGNADOS:

- a) 1 representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- b) 1 representante das Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público;
- c) 1 representante das Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) 2 representantes dos professores, pertencentes ao quadro permanente da rede municipal de ensino, sendo um do Ensino Fundamental e outro do Ensino Médio;
- e) 1 representante dos Coordenadores pedagógicos lotados na Rede Municipal de Ensino;
- f) 1 representante dos pais de alunos, regularmente matriculados e frequentes na Rede Municipal de Ensino;
- g) 1 representante da Secretaria de Estado da Educação, preferencialmente, lotado na 8ª SRE;
- h) 1 representante da FAMOCOL;
- i) 1 Conselheiro de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - O Conselho contará com uma Presidência Honorífica, que será sempre ocupada pelo Prefeito Municipal.

§2º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, para um mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§3º - Os membros designados serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem.

§4º - Os membros designados serão substituídos por seus suplentes em seus impedimentos, afastamentos ou ausências.

§5º - Todos os membros, titulares e suplentes serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo.

ART. 6º - O mandato dos membros designados será de 03(três) anos, permitida uma recondução.

§1º - O vencimento do mandato de 1/3(um terço) dos membros designados ocorrerá em 31 de dezembro de cada ano.

§2º - Para possibilitar a renovação alternativa, os membros designados do primeiro colegiado terão mandato diferenciado, de 3 (três) anos, 4(quatro) e 5(cinco), a critério do Chefe do Poder Executivo.

§3º - Em caso de afastamento definitivo de membro titular designado, será efetivado o suplente para terminar o mandato, e, se o período a ser completado for superior a um ano, deverá ser nomeado novo suplente, observados os critérios de indicação adotados quando da nomeação do sucedido.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 7º - O conselheiro, quando impedido de comparecer a uma reunião, deverá comunicar-se com o seu suplente, com antecedência necessária, para que este o substitua.

ART. 8º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito, considerado *munus publicum* e serviço relevante à municipalidade.

ART. 9º - As reuniões do Conselho serão presididas por seu Presidente, e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

ART. 10 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por iniciativa da maioria simples de seus membros.

§1º - O Conselho funciona com a presença da maioria simples de seus membros e delibera com a votação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

§2º - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 11 - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

ART. 12 - Das decisões do conselho cabe recurso ao seu Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da aprovação de decisão recorrida.

ART. 13 - A critério do Plenário, perderá o mandato o conselheiro que:

I - deixar de comparecer, sem razão justificada, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) alternadas, no decorrer de seu mandato;

II - faltar com decoro durante as reuniões do Conselho;

III - apresentar atitudes incompatíveis com as funções de Conselheiro.

§1º - A ausência do conselheiro titular à reunião do Conselho, não será computada, se presente o seu suplente.

§2º - A dispensa de conselheiro deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§3º - A perda do mandato será comunicada ao órgão ou entidade representada e ao Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 14 - A critério do plenário, os conselheiros suplentes, quando presentes os titulares, e os membros dos diversos segmentos da sociedade poderão ser ouvidos por força de interesse público e sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

ART. 15 - O Presidente do Conselho poderá designar conselheiro e funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para integrar comissões especiais, com a finalidade de realizar tarefas afetas ao Órgão, as quais serão, automaticamente dissolvidas com o término dos trabalhos.

ART. 16 - Na realização de suas atribuições, o Conselho contará com suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.


ART. 17 - As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação, no que couber.

ART. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.502/84, à exceção do ato de criação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2001.

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS  
-Presidente da Câmara-

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO  
-Secretário da Câmara-

/ELMCN/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI Nº 027-E-2001

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
DECRETA:

**APROVADO**  
Artigo 1º - O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 2.502, de 09 de outubro de 1984, em obediência a preceitos constitucionais e infra passará a reger-se por esta Lei.

**APROVADO**  
Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino - SME, terá funções normativas, deliberativas e de assessoramento em matéria de educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Município.

**APROVADO**  
Artigo 3º - Respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional, o Conselho terá as seguintes atribuições:

I - aprovar as diretrizes da política municipal de educação, por proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

III - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

IV - deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação no Município;

V - manifestar-se sobre:

a) autorização de funcionamento de cursos a serem ministrados pelas escolas vinculadas ao SME,

b) estatuto do magistério e suas alterações,

c) relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI - autorizar o funcionamento de instituição de educação infantil vinculada ao SME;

VII - examinar e manifestar sobre as questões relacionadas com a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e do ensino médio, oferecidos pelos estabelecimentos vinculados ao SME;

## **GABINETE DO PREFEITO**

VIII - estabelecer indicadores de qualidade do ensino para as escolas municipais;

IX - analisar e emitir pareceres sobre os resultados dos processos de avaliação do ensino ministrado pelas escolas integrantes do SME;

X - deliberar sobre calendário escolar, regimento e organização curricular;

XI - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação;

XII - estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede municipal e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;

XIII - colaborar com o dirigente do órgão municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;

XIV - acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, garantindo a equidade em sua distribuição;

XV - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

XVI - acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;

XVII - zelar pela universalização da educação básica;

XVIII - estabelecer diretrizes para o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;

XIX - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Poder Executivo;

XX - manter intercâmbio com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual;

Parágrafo único - Além das atribuições elencadas neste artigo, o Conselho poderá exercer outras, dentro de sua área de atuação.

Artigo 4º - A autorização para funcionamento de escola de ensino fundamental e de ensino médio tornar-se-á efetiva, em qualquer caso, por ato do Poder Executivo Municipal, após prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição:

I - MEMBROS NATOS:

## **GABINETE DO PREFEITO**

- a) Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- b) Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete;

### **II - MEMBROS DESIGNADOS:**

- a) um representante dos diretores das escolas municipais;
- b) um representante das instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada
- c) um representante da Secretaria de Estado da Educação, preferencialmente, lotado na 8ª SRE;
- d) um representante das Associações de Pais;
- e) um representante das Associações de Bairros, legalmente constituídas;
- f) dois representantes dos clubes de serviços;
- g) um vereador, representante da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;
- h) dois professores indicados pela associação de professores, sendo um do ensino fundamental e outro do ensino médio.

§1º - O Conselho contará com uma Presidência Honorífica, que será sempre ocupada pelo Prefeito Municipal.

§2º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º - Os membros designados serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem.

§4º - Os membros designados serão substituídos por seus suplentes em seus impedimentos, afastamentos ou ausências.

§5º - Todos os membros, titulares e suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 6º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§1º - O vencimento do mandato de 1/3 (um terço) dos membros designados ocorrerá em 31 de dezembro de cada ano.

§2º - Para possibilitar a renovação alternativa, os membros designados do primeiro colegiado, terão mandato diferenciado, de 3 (três) anos, 4 (quatro) e 5 (cinco), a critério do Chefe do Poder Executivo.

§3º - Em caso de afastamento definitivo de membro titular designado, será efetivado o suplente para terminar o mandato, e, se o período a ser completado for superior a um ano, deverá ser nomeado novo

**APROVADO**

## **GABINETE DO PREFEITO**

suplente, observados os critérios de indicação adotados quando da nomeação do sucedido.

**APROVADO** Artigo 7º - O conselheiro, quando impedido de comparecer a uma reunião, deverá comunicar-se com o seu suplente, com antecedência necessária, para que este o substitua.

**APROVADO** Artigo 8º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito, considerado *munus publicum* e serviço relevante à municipalidade.

**APROVADO** Artigo 9º - As reuniões do Conselho serão presididas por seu Presidente, e na sua ausência pelo Vice-presidente.

**APROVADO** Artigo 10º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á. Ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por iniciativa da maioria simples de seus membros.

§1º - O Conselho funciona com a presença da maioria simples de seus membros e delibera com a votação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

§2º - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

**APROVADO** Artigo 11º - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

**APROVADO** Artigo 12º - Das decisões do Conselho cabe recurso ao seu Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da aprovação de decisão recorrida.

**APROVADO** Artigo 13º - A critério do Plenário, perderá o mandato o conselheiro que:

I - deixar de comparecer, sem razão justificada, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) alternadas, no decorrer de seu mandato;

II - faltar com o decoro durante as reuniões do Conselho;

III - apresentar atitudes incompatíveis com as funções de Conselheiro.

§1º - A ausência do conselheiro titular à reunião do Conselho, não será computada, se presente o seu suplente.

§2º - A dispensa de conselheiro deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§3º - A perda do mandato será comunicada ao órgão ou entidade representada e ao Prefeito Municipal.

**APROVADO** Artigo 14º - A critério do Plenário, os conselheiros suplentes, quando presentes os titulares, e os membros dos diversos segmentos da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

## GABINETE DO PREFEITO

sociedade poderão ser ouvidos, por força de interesse público e sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

Artigo 15 - O Presidente do Conselho poderá designar conselheiro e funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para integrar comissões especiais, com a finalidade de realizar tarefas afetas ao Órgão, as quais serão, automaticamente, dissolvidas com o término dos trabalhos.

Artigo 16 - Na realização de suas atribuições, o Conselho contará com suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 17 - As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação, no que couber.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se disposições e, contrário, especialmente a Lei 2.502/84, à exceção do ato de criação.

Conselheiro Lafaiete, 08 de maio de 2001.

Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
FISCALIZAÇÃO PARA PARECER

08 05 2001  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
MEIO AMBIENTE, PARA PARECER

22 05 2001  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA  
URBANA E RURAL PARA PARECER

22 05 2001  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL P/PARECER

22 05 2001  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

## **GABINETE DO PREFEITO**


### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores.

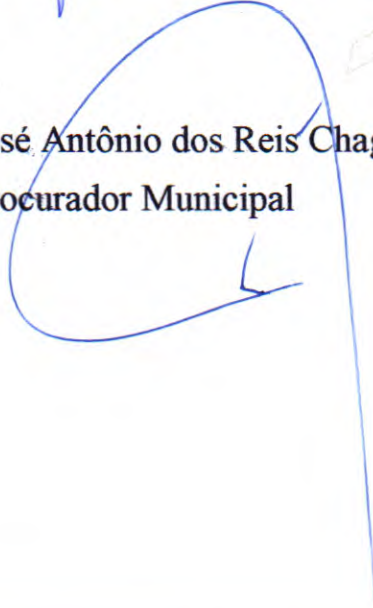
A Administração municipal, nos idos de 1984, enviou projeto a essa egrégia Casa, que convertido em Lei fora, criando o Conselho Municipal de Educação.

Por outro lado, o conselho municipal de educação, deverá ter suas atribuições adequadas às novas imposições constitucionais, do órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, daí a remessa do anexo projeto de Lei, o qual esperamos ver aprovados.

Atenciosamente,



Vicente de Faria Paiva  
Prefeito Municipal



José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal



A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E  
MEIO AMBIENTE, PARA PARECER

**PRESIDENTE**



**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.502/84**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado, no Município de Conselheiro Lafaiete, o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, como órgão consultivo da política municipal na área de Educação.

ART. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terá a seguinte constituição:

**I - MEMBROS NATOS:**

- a) Secretário Municipal de Educação e Cultura, como Presidente;
- b) Prefeito Municipal, como Presidente de Honra;
- c) Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, como Vice-Presidente de Honra.
- d) Presidente da Fundação Educacional Prof. Agostinho Evaristo Lana.

**II - MEMBROS DESIGNADOS:**

- a) Representante dos professores da rede municipal de ensino de 1º grau;
- b) Representante da rede particular de ensino;
- c) Três representantes da Secretaria de Estado da Educação, entre os diretores da rede de ensino do município, 1º grau (1ª a 4ª série) (5ª a 8ª série), e do 2º Grau;
- d) Representante do PRAE;
- e) Representante das Associações de Pais;



**MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

- f) Representante das Associações de Bairros legalmente constituídas;
- g) Representante dos clubes de Serviço do Município, preferencialmente com experiência em educação;
- h) Dois Vereadores Representantes da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, eleitos por seus pares;
- i) Um membro de notório saber jurídico, indicado pelo Poder Executivo;
- j) (2) dois professores indicados pela associação dos professores;
- l) Um (1) supervisor indicado pela associação dos professores

§ 1º - Os membros referidos no item ll e seus respectivos suplentes serão eleitos por seus pares, indicadas pelas correspondente entidades de classe.

§ 2º - O processo eleitoral e sua diretriz para eleição dos membros designados e seus respectivos suplentes referidos no inciso ll deste artigo serão afixados por decreto.

§ 3º - Os membros designados serão substituídos pelos seus respectivos suplentes, durante seus impedimentos ou qualquer ausência.

ART. 3º - As reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário Municipal e, na falta deste, pelo Vice-Presidente eleito pela maioria dos Conselheiros.

ART. 4º - O mandato dos membros designados, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - O vencimento do mandato da metade dos membros designados ocorrerá em anos alternados.

§ 2º - A fim de possibilitar a renovação alternativa do colegiado, (sete) dos membros designados do primeiro colegiado, sendo de

*Handwritten signature*



## MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

tre eles 04 (quatro) professores, a critério do Prefeito Municipal, terão mandato de três anos.

§ 3º - Em caso de vaga do titular, será efetivado o suplente para completar o mandato. Se o período do mandato a ser completado for superior a um ano, deverá ser designado um novo suplente, conforme item 11 do Artigo 2º e seus parágrafos.

ART. 5º - O exercício do mandato de membro do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será gratuito, considerado "munus público" e serviço levante à municipalidade.

ART. 6º - Respeitadas as determinações e as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 199 do Constituição Estadual, compete ao Conselho Municipal de Educação;

1 - Aprovar as diretrizes da política municipal de educação por proposta do Secretário Municipal de Educação, adequado as orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do Município;

2 - Manifestar-se sobre o Regimento das Escolas, o Estatuto Magistério e suas alterações, as normas para criação do colegiado das escolas e o funcionamento das Caixas Escolares;

3 - Manifestar-se no âmbito do Município, sobre a integração das redes de Ensino municipal, estadual federal e particular;

4 - Elaborar seu Regimento Interno, o qual será aprovado por Decreto;

5 - Manifestar-se sobre o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e sobre o Plano de Educação do Município;

6 - Manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares, bem como extensões de séries e na rede municipal



## MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 -

estadual;

- 7 - Opinar sobre a instituição de novos cursos de 2º grau, ou ensino Supletivo;
  - 8 - Conhecer do levantamento anual da população em idade escolar e das alternativas de seu atendimento legal;
  - 9 - Manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões que for omissa essa Lei, além de outras encaminhadas pelo Presidente ou Prefeito Municipal;
  - 10 - Manifestar-se sobre outras atribuições que venham eventualmente a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
  - 11 - Assumir as atribuições da Comissão Municipal de Educação, tando-se, com isso, manter um outro órgão paralelo e infravalente ao Conselho Municipal de Educação.
- §. 1º - Das decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO caberá recurso, ao Presidente, por estrita arguição de ilegalidade.
- §. 2º - As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO serão aprovadas mediante votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes.
- ART. 7º - O Conselho Municipal de Educação poderá eleger, anualmente, duas comissões, dentre seus membros, para estudo sobre as competências fixadas no art. 6º.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Cada comissão se comporá no mínimo de 09 (nove) membros, que elegerão seu Presidente.
- ART. 8º - O Secretário Geral do Conselho será designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação com aprovação do Conselho.



## MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5 -

- § 1º 1º - Se as necessidades do Serviço assim o justificarem, outros funcionários poderão ser designados pelo Presidente, desde que aprovado pelo Conselho.
- ART. 9º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO reunir-se-á ordinariamente no final de cada bimestre, excetuando-se os períodos de férias e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa própria, ou atendendo a requerimento de maioria simples.
- § 1º - O Conselho Municipal somente funcionará com a presença da maioria simples de seus membros e deliberará com a votação e aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.
- § 2º - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.
- ART. 10º - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos, além do voto ordinário, o voto de qualidade.
- ART. 11º - Perderá o mandato o Conselheiro designado que, sem razão justificada, faltar a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no decorrer de seu mandato.
- ART. 12º - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, inclusive no tocante à instalação, e equipamento e recursos humanos.
- ART. 13º - Os representantes da comunidade, especialistas de educação, professores, servidores administrativos, representantes de classe e órgãos legalmente constituídos, poderão ser ouvidos por força de interesse público, e a critério do Presidente, para subsidiar as decisões do Conselho.



## MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6 -

ART. 14º - ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~

ART. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 09 DE OUTUBRO DE 1984.

  
DR. VICENTE DE CARVALHO PAIVA  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*M. G. Soares*  
**APROVADO**  
*29/05/2001*

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0027-E-2001.

**RELATÓRIO**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal, objetiva adequar as atribuições do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 2.502, de 09 de outubro de 1984, às novas imposições constitucionais e infra-constitucionais, advindas com a criação do Sistema Municipal de Ensino - SME - Projeto de Lei 028-E-2001, em tramitação nesta Casa.

O Conselho Municipal de Educação, de acordo com o art. 2º do referido projeto de lei, integrará o Sistema Municipal de Ensino e terá funções normativas, deliberativas e de assessoramento em matéria de educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no município.

O devido suporte legal do projeto de lei em tela está ancorado no artigo 215 da Lei Orgânica Municipal, o qual transcrevemos, "in verbis":

**"ART. 215 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura".**

Entendemos, outrossim, ser necessário ressaltar o disposto no artigo 19 do projeto de lei retro-mencionado, que revoga expressamente as disposições em contrário, e especialmente, como não poderia deixar de ser a Lei 2.502/84, à exceção do ato de criação do Conselho Municipal de Educação.

*Sabvo melhor* S.m.j., não há quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica ou constitucional para a tramitação regimental da presente proposição de lei.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

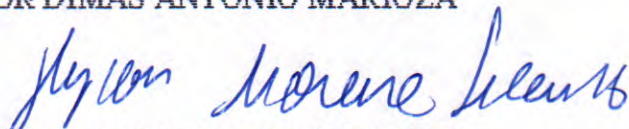


**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE LEI Nº 027-E-2001.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MAIO DE 2001

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*W. B. Gomes*  
**APROVADO**  
31/05/2001

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
AO PROJETO DE LEI 027-E-2001.

**RELATÓRIO**

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação do  
Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MAIO DE 2001

  
VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR DIVINO PEREIRA

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ARPM



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*W. Almeida*  
**APROVADO**  
31/05/2001

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 027-E-2001

**RELATÓRIO**

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MAIO DE 2001.

*W. Almeida*  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

*W. Almeida*  
VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

*W. Almeida*  
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*W. Baunmos*  
**APROVADO**  
07.08.2001

**EMENDA MODIFICATIVA , AO INCISO II DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 027-E-2001.**

O inciso II do Art. 5º passa a ter a seguinte redação:

**II - MEMBROS DESIGNADOS**

- a) 1 Representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- b) 1 Representante das Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público;
- c) 1 Representante das Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- d) 2 Representantes dos professores, pertencentes ao quadro permanente da rede municipal de ensino, sendo um do Ensino Fundamental e outro do Ensino Médio;
- e) 1 Representante dos Coordenadores pedagógicos lotados na Rede Municipal de Ensino;
- f) 1 Representante dos pais de alunos, regularmente matriculados e frequentes na Rede Municipal de Ensino;
- g) 1 Representante da Secretaria de Estado da Educação, preferencialmente lotado na 8ª SRE.
- h) 1 Representante da FAMOCOL ;
- i) 1 Conselheiro de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2001.

*Dimas Antônio Marioza*  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

/ELMCN/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Handwritten signature*  
**APROVADO**  
09.08.2001

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 027-E-2001**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 027-E-2001 deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 027-E-2001**

**Assunto: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – O Conselho Municipal de educação, criado pela Lei nº 2.502, de 09 de outubro de 1984, em obediência a preceitos constitucionais e infra passará a reger-se por esta Lei.

ART. 2º. – O Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do sistema Municipal de Ensino - SME, terá funções normativas, deliberativas e de assessoramento em matéria de educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Município.

ART. 3º - Respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional, o Conselho terá as seguintes atribuições:

I - aprovar as diretrizes da política municipal de educação, por proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

III - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

IV - deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação no Município;

V - manifestar-se sobre;

a) autorização de funcionamento de cursos a serem ministrados pelas escolas vinculadas ao SME,

b) estatuto do magistério e suas alterações,

c) relatório anual da Secretaria Municipal de educação e Cultura:



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

VI - autorizar o funcionamento de instituição de educação infantil vinculada ao SME;

VII - examinar e manifestar sobre as questões relacionadas com a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e do ensino médio, oferecidos pelos estabelecimentos, vinculados ao SME;

VIII - estabelecer indicadores de qualidade do ensino para as escolas municipais;

IX - analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação do ensino ministrado pelas escolas integrantes do SME;

X - deliberar sobre o calendário escolar, regimento e organização curricular;

XI - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação;

XII - estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede municipal e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;

XIII - colaborar com o dirigente do órgão municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;

XIV - acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, garantindo a equidade em sua distribuição;

XV - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

XVI - acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;

XVII - zelar pela universalização da educação básica;

XVIII - estabelecer diretrizes para o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidade especiais;

XIX - elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Poder Executivo;

XX - manter intercâmbio com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual;

Parágrafo único - Além das atribuições elencadas neste artigo, o Conselho poderá exercer outras, dentro de sua área de atuação.

ART. 4º - A autorização para funcionamento de escola de ensino fundamental e de ensino médio tornar-se-á efetiva, em qualquer caso, por ato do Poder Executivo Municipal, após prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

ART. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição:

I - MEMBROS NATOS:

a) Secretário Municipal de educação e Cultura;

b) Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete;

II - MEMBROS DESIGNADOS:

a) 1 representante dos Diretores das Escolas Municipais;

b) 1 representante das Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público;



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

- c) 1 representante das Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- d) 2 representantes dos professores, pertencentes ao quadro permanente da rede municipal de ensino, sendo um do Ensino Fundamental e outro do Ensino Médio;
- e) 1 representante dos Coordenadores pedagógicos lotados na Rede Municipal de Ensino;
- f) 1 representante dos pais de alunos, regularmente matriculados e frequentes na Rede Municipal de Ensino;
- g) 1 representante da Secretaria de Estado da Educação, preferencialmente, lotado na 8ª SRE;
- h) 1 representante da FAMOCOL;
- i) 1 Conselheiro de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - O Conselho contará com uma Presidência Honorífica, que será sempre ocupada pelo Prefeito Municipal.

§2º - O Presidente e o Vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, para um mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.

§3º - Os membros designados serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem.

§4º - Os membros designados serão substituídos por seus suplentes em seus impedimentos, afastamentos ou ausências.

§5º - Todos os membros, titulares e suplentes serão nomeados por ato do chefe do Poder Executivo.

ART. 6º - O mandato dos membros designados será de 03(três) anos, permitida uma recondução.

§1º - O vencimento do mandato de 1/3(um terço) dos membros designados ocorrerá em 31 de dezembro de cada ano.

§2º - Para possibilitar a renovação alternativa, os membros designados do primeiro colegiado terão mandato diferenciado, de 3 (três) anos, 4(quatro) e 5(cinco), a critério do Chefe do Poder Executivo.

§3º - Em caso de afastamento definitivo de membro titular designado, será efetivado o suplente para terminar o mandato, e, se o período a ser completado for superior a um ano, deverá ser nomeado novo suplente, observados os critérios de indicação adotados quando da nomeação do sucedido.



## **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

ART. 7º - O conselheiro, quando impedido de comparecer a uma reunião, deverá comunicar-se com o seu suplente, com antecedência necessária, para que este o substitua.

ART. 8º - O exercício do mandato de Conselheiro gratuito, considerado *munus publicum* e serviço relevante à municipalidade.

ART. 9º - As reuniões do Conselho serão presididas por seu Presidente, e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

ART. 10 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por iniciativa da maioria simples de seus membros.

§1º - O Conselho funciona com a presença da maioria simples de seus membros e delibera com a votação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.

§2º - A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 11 - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

ART. 12 - Das decisões do conselho cabe recurso ao seu Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da aprovação de decisão recorrida.

ART. 13 - A critério do Plenário, perderá o mandato o conselheiro que:

I - deixar de comparecer, sem razão justificada, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) alternadas, no decorrer de seu mandato;

II - faltar com decoro durante as reuniões do Conselho;

III - apresentar atitudes incompatíveis com as funções de Conselheiro.

§1º - A ausência do conselheiro titular à reunião do Conselho, não será computada, se presente o seu suplente.

§2º - A dispensa de conselheiro deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§3º - A perda do mandato será comunicada ao órgão ou entidade representada e ao Prefeito Municipal.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 14 - A critério do plenário, os conselheiros suplentes, quando presentes os titulares, e os membros dos diversos segmentos da sociedade poderão ser ouvidos por força de interesse público e sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

ART. 15 - O Presidente do Conselho poderá designar conselheiro e funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para integrar comissões especiais, com a finalidade de realizar tarefas afetas ao Órgão, as quais serão, automaticamente dissolvidas com o término dos trabalhos.

ART. 16 - Na realização de suas atribuições, o Conselho contará em suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

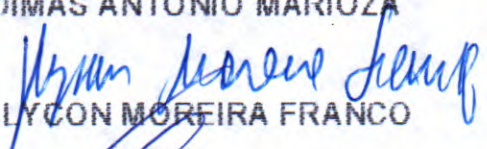
ART. 17 - As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação, no que couber.

ART. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.502/84, à exceção do ato de criação.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2001

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

  
VEREADOR DORACY APOLINÁRIO

/ARPM/



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 4.419/2001

### **DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 2.502, de 09 de outubro de 1984, em obediência a preceitos constitucionais e infra passará a reger-se por esta Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino - SME, terá funções normativas, deliberativas e de assessoramento em matéria de educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Município.

Art. 3º. Respeitadas as diretrizes e bases da educação nacional o Conselho terá as seguintes atribuições:

I - aprovar as diretrizes da política municipal de educação, por proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura;

II - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

III - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

IV - deliberar sobre medidas para aperfeiçoar a educação no Município;

V - manifestar-se sobre:

a) autorização de funcionamento de cursos a serem ministrados pelas escolas vinculadas ao SME;

b) estatuto do magistério e suas alterações;

c) relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VI - autorizar o funcionamento de instituição de educação infantil vinculada ao SME;

VII - examinar e manifestar sobre as questões relacionadas com a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e do ensino médio, oferecidos pelos estabelecimentos vinculados ao SME;

VIII - estabelecer indicadores de qualidade do ensino para as escolas municipais;

IX - analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação do ensino ministrado pelas escolas integrantes do SME;

X - deliberar sobre o calendário escolar, regimento e organização curricular;

XI - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação;



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

XII - estabelecer diretrizes de gestão democrática da rede municipal e de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração de propostas pedagógicas das escolas;

XIII - colaborar com o dirigente do órgão municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;

XIV - acompanhar a aplicação de recursos destinados à educação pública, garantindo a equidade em sua distribuição;

XV - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

XVI - acompanhar a realização do cadastro escolar para o recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;

XVII - zelar pela universalização da educação básica;

XVIII - estabelecer diretrizes para o atendimento educacional especializado aos portadores de necessidade especiais;

XIX - elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Poder Executivo;

XX - manter intercâmbio com os Sistemas de Ensino Federal e Estadual.

Parágrafo Único. Além das atribuições elencadas neste artigo, o Conselho poderá exercer outras, dentro de sua área de atuação.

Art. 4º. A autorização para funcionamento de escola de ensino fundamental e de ensino médio tornar-se-á efetiva, em qualquer caso, por ato do Poder Executivo Municipal, após prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte constituição:

## I - MEMBROS NATOS:

a) Secretário Municipal de Educação e Cultura;

b) Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete.

## II - MEMBROS DESIGNADOS:

a) 1 representante dos Diretores das Escolas Municipais;

b) 1 representante das Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo poder público;

c) 1 representante das Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

d) 2 representantes dos professores, pertencentes ao quadro permanente da rede municipal de ensino, sendo um do Ensino Fundamental e outro do Ensino Médio;

e) 1 representante dos Coordenadores pedagógicos lotados na Rede Municipal de Ensino;

f) 1 representante dos pais de alunos, regularmente matriculados e frequentes na Rede Municipal de Ensino;

g) 1 representante da Secretaria de Estado da Educação, preferencialmente lotado na 8ª SRE;

h) 1 representante da FAMOCOL;

i) 1 Conselheiro de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAJETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O Conselho contará com uma Presidência Honorífica, que será sempre ocupada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º. Os membros designados serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem.

§ 4º. Os membros designados serão substituídos por seus suplentes em seus impedimentos, afastamentos ou ausências.

§ 5º. Todos os membros, titulares e suplentes serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. O vencimento do mandato de 1/3 (um terço) dos membros designados ocorrerá em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º. Para possibilitar a renovação alternativa, os membros designados do primeiro colegiado, terão mandato diferenciado, de 3 (três) anos, 4 (quatro) e 5 (cinco), a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Em caso de afastamento definitivo de membro titular designado, será efetivado o suplente para terminar o mandato, e, se o período a ser completado for superior a um ano, deverá ser nomeado novo suplente, observados os critérios de indicação adotados quando da nomeação do sucedido.

Art. 7º. O conselheiro, quando impedido de comparecer a uma reunião, deverá comunicar-se com o seu suplente, com antecedência necessária, para que este o substitua.

Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro será gratuito, considerado *munus publicum* e serviço relevante à municipalidade.

Art. 9º. As reuniões do Conselho serão presididas por seu Presidente, e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por iniciativa da maioria simples de seus membros.

§ 1º. O Conselho funciona com a presença da maioria simples de seus membros e delibera com a votação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presentes.



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11. Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 12. Das decisões do Conselho cabe recurso ao seu Presidente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da aprovação de decisão recorrida.

Art. 13. A critério do Plenário, perderá o mandato o conselheiro que:

- I - deixar de comparecer sem razão justificada, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) alternadas, no decorrer de seu mandato;
- II - faltar com o decoro durante as reuniões do Conselho;
- III - apresentar atitudes incompatíveis com as funções de Conselheiro.

§ 1º. A ausência do conselheiro titular à reunião do Conselho, não será computada, se presente o seu suplente.

§ 2º. A dispensa de conselheiro deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§ 3º. A perda do mandato será comunicada ao órgão ou entidade representada e ao Prefeito Municipal.

Art. 14. A critério do Plenário, os conselheiros suplentes, quando presentes os titulares, e os membros dos diversos segmentos da sociedade poderão ser ouvidos, por força de interesse público e sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 15. O Presidente do Conselho poderá designar conselheiro e funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para integrar comissões especiais, com a finalidade de realizar tarefas afetas ao Órgão, as quais serão, automaticamente, dissolvidas com o término dos trabalhos.

Art. 16. Na realização de suas atribuições, o Conselho contará com suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17. As disposições desta Lei serão objeto de regulamentação, no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.502/84, à exceção do ato de criação.



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2001.

*VICENTE DE FARIA PAIVA*  
*Prefeito Municipal*

*JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS*  
*Procurador Municipal*